

Lei nº 49/2020, de 24 de Agosto - Alterações ao Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias de Bens ("Quick Fixes")

Foi publicada a Lei nº 49/2020, de 24 de agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2018/1910 do Conselho, de 4 de dezembro de 2018, introduzindo medidas de harmonização e simplificação em matéria de tributação das trocas comerciais entre Estados-membros, alterando, com produção de efeitos a 1 de janeiro de 2020, o Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI).

As alterações agora introduzidas reportam-se essencialmente ao tratamento em sede de IVA do regime de "call of stock" (vendas à consignação) em operações intracomunitárias bem como ao tratamento das transações em cadeia dentro da União Europeia, através de regras de alocação do transporte neste tipo de operações.

No que concerne às vendas à consignação, é introduzida uma medida de simplificação nas trocas intracomunitárias de bens, permitindo a um sujeito passivo que transfere bens para outro Estado-Membro tendo em vista a sua transmissão em momento posterior a outro sujeito passivo cuja identidade já conhece previamente, não ter de se registar no Estado-Membro de chegada dos bens e declarar aí a respetiva aquisição intracomunitária de bens e a subsequente transmissão interna desses bens. Esta medida é refletida no RITI pela introdução de um regime de vendas à consignação em transferências intracomunitárias de bens previsto no novo artigo 7º-A.

Neste sentido, há dispensa de registo de IVA no Estado-Membro de destino dos bens, quando, independentemente da designação atribuída ao contrato, se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Os bens sejam expedidos ou transportados para outro Estado-Membro tendo em vista a sua posterior transmissão, no prazo máximo de um ano, a outro sujeito passivo que se tenha comprometido a adquirir a propriedade desses bens nos termos de um acordo existente entre ambos os sujeitos passivos;
- b) O sujeito passivo que procede à expedição ou transporte não disponha de sede nem estabelecimento estável no Estado-Membro de chegada dos bens;

Law No. 49/2020, of 24 August - Amendments to the VAT System for Intra-Community Trade ("Quick Fixes")

Law No. 49/2020, of 24 August was published ensuring the transposition into national law of Council Directive (EU) 2018/1910 of 4 December 2018, introducing harmonisation and simplification measures for the taxation of trade between Member States by amending the VAT System for Intra-Community trade (RITI) as from 1 January 2020.

These amendments now introduced refer essentially to the VAT treatment of the call-off stock arrangements in intra-community operations as well as to the treatment of the chains transactions within the European Union, through transport allocation rules in this type of operations.

Regarding call-off stock arrangements, a measure of simplification of intra-Community trade has been introduced, allowing a taxable person dispatching goods to another Member State with a view to those goods being supplied there, at a later stage, to another taxable person whose identity is previously known, not to register in the Member State of arrival of the goods and therein declare the intra-Community acquisition and subsequent domestic supply. This measure has been reflected in RITI by the introduction of a new call-off stock arrangement scheme for intra-Community trade established in the new Article 7A.

In this sense, VAT registration is waived in the Member state of destination of goods provided, when, regardless of the designation attributed to the contract, all the following conditions are met:

- a) The goods are dispatched or transported to another Member State with a view to those goods being supplied, within 12 months, to another taxable person who is entitled to take ownership of those goods in accordance with an existing agreement between both taxable persons;
- b) The taxable person dispatching or transporting the goods has not established their business nor has a fixed establishment in the Member State of arrival of goods;

Lei nº 49/2020, de 24 de Agosto - Alterações ao Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias de Bens (“Quick Fixes”) (Cont.)

c) O sujeito passivo destinatário da transmissão de bens esteja registado para efeitos do IVA no Estado-Membro de chegada dos bens e a sua identidade e respetivo número de identificação sejam conhecidos do sujeito passivo que procede à expedição ou transporte, no momento em que se inicia a expedição ou transporte;

d) O sujeito passivo referido que expede ou transporta os bens proceda ao registo contabilístico dessa transferência e inclua os respetivos dados na declaração recapitulativa.

Estando reunidas as condições acima, e a transferência do poder de dispor dos bens como proprietário para o sujeito passivo destinatário da transmissão de bens ocorra dentro do prazo de um ano, no momento dessa transferência, considera-se que:

- É efetuada uma transmissão intracomunitária de bens pelo sujeito passivo que procedeu à expedição ou transporte dos bens;
- É efetuada uma aquisição intracomunitária de bens pelo sujeito passivo a quem os bens são transmitidos no Estado-Membro para onde os bens foram expedidos ou transportados.

A transmissão intracomunitária considera-se também realizada quando decorra mais de um ano sem que os bens tenham sido transmitidos para o sujeito passivo destinatário desses bens ou tenham sido devolvidos e quando, dentro do mesmo prazo, os bens sejam transmitidos a pessoa diferente da identificada como destinatária dos bens, sejam expedidos ou transportados para fora da União Europeia ou para Estado-Membro diferente do Estado-Membro de partida dos bens ou ocorra a destruição, perda, furto ou roubo dos bens, devidamente comprovados.

A [Portaria n.º 215/2020](#), de 10 de setembro, aprovou o novo modelo de declaração recapitulativa e respetivas instruções de preenchimento, adaptando-a a este regime de vendas à consignação em transferências intracomunitárias de bens.

Law No. 49/2020, of 24 August - Amendments to the VAT System for Intra-Community Trade (“Quick Fixes”) (Cont.)

c) The taxable person to whom the goods are intended to be supplied is identified for VAT purposes in the Member State of arrival of the goods and both their identity and identification number are known to the taxable person dispatching or transporting the goods at the time when the dispatch or transport begins;

d) the taxable person dispatching or transporting the goods accounts for the transfer of the goods in their accounting records and includes its details in the recapitulative statement.

Where the conditions laid down above are met, and the transfer of the right to dispose of the goods as owner to the taxable person to whom the goods are intended to be supplied or that has pledged to acquire them within one year, at the time of that supply it is considered that:

- An intra-Community supply of goods has been made by the taxable person that dispatched or transported those goods;
- An intra-Community acquisition of goods has been made by the taxable person to whom those goods are supplied in the Member State to which the goods were dispatched or transported.

An intra-Community supply of goods shall be deemed to take place on the day following the expiry of the 12-month period after the arrival of the goods when they have not been transferred to the taxable person to whom they were intended or have been returned; and when, within that same deadline, the goods are transferred to a different person from the one identified as the intended recipient of the goods, or they are dispatched or transported outside the European Union or to a Member State other than the Member State of departure of the goods; or in the event of the duly justified destruction, loss or theft of the goods.

Ordinance No. 215/2020, of 10 September, approved the new model of recapitulative statement and respective instructions for filling it in, adapting it to the new call-off stock arrangements VAT scheme of taxation.

Lei nº 49/2020, de 24 de Agosto - Alterações ao Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias de Bens (“Quick Fixes”) (Cont.)

Os efeitos quer deste novo regime, quer do novo modelo de declaração recapitulativa retroagem a 1 de janeiro de 2020.

No que se refere às transmissões de bens em cadeia, isto é, às transmissões sucessivas dos mesmos bens que sejam objeto de um único transporte intracomunitário, introduzem-se medidas tendentes a eliminar situações de não tributação ou de dupla tributação nas transmissões intracomunitárias:

- Quando os bens sejam objeto de transmissões de bens sucessivas e sejam expedidos ou transportados a partir do território nacional com destino a outro Estado-Membro, diretamente do primeiro fornecedor para o último destinatário da operação em cadeia, a expedição ou transporte é imputado à transmissão de bens efetuada ao sujeito passivo intermédio.

- Se o sujeito passivo intermédio comunicar ao fornecedor o respetivo número de identificação para efeitos de IVA emitido em território nacional, a expedição ou transporte é exclusivamente imputada à transmissão de bens efetuada pelo sujeito passivo intermédio.

Considera-se como sujeito passivo intermédio o sujeito passivo que, não sendo o primeiro fornecedor na cadeia, procede por si próprio ou por sua conta à expedição ou transporte dos bens.

Finalmente, com as alterações introduzidas passa a constituir uma condição substantiva para a aplicação da isenção que o adquirente esteja identificado para efeitos de IVA num Estado-Membro diferente do Estado de partida da expedição ou do transporte de bens.

Estas alterações produzem efeitos desde 1 de janeiro de 2020. Para este efeito, as obrigações de imposto que decorrem das novas regras, nomeadamente a entrega ou substituição da declaração recapitulativa, podem ser cumpridas até 31 de Dezembro de 2020.

<https://dre.pt/application/conteudo/140950564>

Law No. 49/2020, of 24 August - Amendments to the VAT System for Intra-Community Trade (“Quick Fixes”) (Cont.)

These provisions retroact the respective effects to 1 January 2020.

In what concerns to chain transactions, i.e., successive supplies of goods which are subject to a single intra-Community transport, measures have been introduced to eliminate situations of non-taxation or double taxation in intra-Community trade:

- Where the same goods are supplied successively and those goods are dispatched or transported from the national territory to another Member State directly from the first supplier to the last customer in the chain, the dispatch or transport shall be ascribed only to the supply made to the intermediary operator.

- Where the intermediary operator has communicated to the supplier their VAT identification number issued to them on national territory, the dispatch or transport shall be ascribed only to the supply of goods made by the intermediary operator.

An intermediary operator is a taxable person within the chain other than the first supplier in the chain who dispatches or transports the goods either themselves or through a third party acting on their behalf.

Finally, with the changes introduced, it becomes a substantive condition for the application of the exemption, that the purchaser is identified for VAT purposes in a Member State other than the State of departure of the shipment or transport of goods.

These changes take effect from 1 January 2020. For this purpose, the tax obligations arising from the new rules, namely the delivery or replacement of the recapitulative statement, can be fulfilled until 31 December 2020.

<https://dre.pt/application/conteudo/140950564>